

## Atos da Presidência

Curitiba, 25 de julho de 2024.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM**  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná  
**DES. HAMILTON MUSSI CORRÊA**  
Corregedor-Geral da Justiça

## PROVIMENTO CONJUNTO 331/2024 - P-SEP / GCJ

Dispõe sobre a emissão de certidão de feitos ajuizados e a hipótese de gratuidade. O **Presidente do Tribunal de Justiça** e o **Corregedor-Geral da Justiça**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a necessidade de observância do disposto na alínea "b" do inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal; CONSIDERANDO que a gratuidade na emissão de certidão para fins pessoais não se aplica de forma irrestrita; CONSIDERANDO as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADI's 2.259 e 3.278; CONSIDERANDO que o regramento na emissão de certidões deve guardar harmonia entre o primeiro e segundo grau de jurisdição; CONSIDERANDO o contido no SEI nº 0017750-02.2024.8.16.6000,

## RESOLVEM

**Art. 1º** As certidões de distribuição no primeiro e segundo grau de jurisdição serão expedidas individualmente, por solicitação do interessado, mediante verificação dos registros disponíveis no momento da consulta.

§ 1º Na certidão constará o respectivo tipo, o nome completo, filiação, e número no Cadastro de Pessoa Física (CPF); tratando-se de pessoa jurídica, constarão razão social, local da sede e número no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

§ 2º A certidão poderá ser solicitada por terceiros, ressalvados dispositivos em contrário, e desde que sejam fornecidos, no ato do pedido, dados suficientes para a identificação da pessoa.

§ 3º Nos processos em que tramitarem em segredo de justiça, a certidão fornecida para terceiros mencionará apenas a existência da ação e a unidade judicial para a qual foi distribuída, sem menção à natureza do feito e ao nome das partes, ressalvado o disposto no Código de Processo Civil (CPC).

§ 4º A emissão de certidões de distribuição deve ser realizada preferencialmente de maneira remota, com assinatura digital, e o encaminhamento, por meio eletrônico.

**Art. 2º** As certidões de distribuição serão fornecidas nos seguintes tipos:

I - para fins gerais (cível e/ou criminal);

II - para fins judiciais;

III - para fins eleitorais;

IV - para fins de registro e porte de arma de fogo;

V - para fins pessoais.

§ 1º Caberá aos servidores e serventuários responsáveis pelo serviço de distribuição, quando solicitado pelo interessado, explicar a distinção sobre a finalidade da certidão, a fim de ser expedido o documento adequado pelo ofício competente.

§ 2º Informações acerca de movimentos processuais não descritos na certidão de distribuição deverão ser prestadas por meio de certidão específica, a ser fornecida pela unidade judicial em que tramita ou tramitou o processo.

§ 3º Nas certidões previstas no inciso I não constarão os dados das vítimas.

§ 4º O prazo para a entrega de certidão de distribuição ao requerente é de 5 (cinco) dias úteis.

§ 5º As certidões não terão prazo de validade, cabendo ao destinatário analisar os efeitos do tempo de sua expedição.

§ 6º As certidões que apontem dados específicos relativos a processos em segredo de justiça somente poderão ser retiradas mediante recibo pela própria parte ou por procurador com poderes específicos para esse fim, ressalvadas as certidões para fins judiciais.

§ 7º No caso de pessoa jurídica, a certidão será emitida com base na raiz do CNPJ, e abrangerá matriz e filiais.

§ 8º Não serão devidas custas para expedição da certidão prevista no item V, vez que se destina a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (inciso XXXIV do art. 5º da CF), sendo essa finalidade presumida quando solicitada em nome próprio.

§ 9º Não é considerada certidão para defesa de direitos e esclarecimento de interesse pessoal aquelas voltadas à prestação de informações de interesse coletivo ou geral (inciso XXXIII do art. 5º da CF) eis que destinada ao cumprimento de obrigação legal ou ato normativo do Poder Público que exija sua apresentação para fins de comprovação de idoneidade.

§ 10º Não se aplica gratuidade às certidões expedidas à pessoa jurídica e certidões emitidas para terceiros.

§ 11º Enquadra-se na gratuidade prevista no § 8º o pedido de certidão por procurador com poderes específicos no instrumento de mandato.

**Art. 3º** Este Provimento Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revoga-se o Provimento nº 306/2021-CGJ.